

INFORMATIVO DE PRECEDENTES - NUGEPNAC



Principais eventos da uniformização de jurisprudência
1º a 31 de agosto de 2022

TRT-12ª REGIÃO
Santa Catarina

Considerando que o controle e a publicidade de matérias relacionadas à uniformização de jurisprudência tornou-se uma exigência da Res. CNJ 235/16, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), vinculado à Coordenadoria de Jurisprudência e Gerenciamento de Precedentes (COJUPE), passou a divulgar, a partir de setembro de 2018, sínteses mensais dos eventos relacionados à repercussão geral, às ações de controle concentrado, aos casos repetitivos e aos incidentes de assunção de competência, inclusive as determinações de sobrestamento e dessobrestamento de processos, a fim de facilitar a adoção das providências pertinentes pelas áreas responsáveis.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 900 (RE 964659) - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Possibilidade de recebimento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo por servidor público que trabalha em regime de carga horária reduzida*

Eventos: em 8-8-2022, disponibilizada decisão em que fixada a seguinte tese jurídica:

"É defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho".

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 528 (RE 658312) - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Recepção, pela CF/88, do art. 384 da CLT, que dispõe sobre o intervalo de 15 minutos para trabalhadora mulher antes do serviço extraordinário.*

Eventos: em 8-8-2022, publicado o acórdão de mérito e, em 17-8-2022, certificado o trânsito em julgado do acórdão de mérito no qual fixada a seguinte tese jurídica:

"O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras".

[Para acessar a certidão de trânsito em julgado, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 725 (RE 958252) - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa.*

Eventos: em 24-8-2022, publicados acórdãos dos terceiros e quartos embargos declaratórios em que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, conheceu dos embargos de declaração e os acolheu parcialmente, com o fim de modular os efeitos do julgamento para assentar a aplicabilidade dos efeitos da tese jurídica fixada apenas aos processos que ainda estavam em curso na data da conclusão do julgado (30-8-2018), restando obstado o ajuizamento de ações rescisórias contra decisões transitadas em julgado antes da mencionada data que tenham a Súmula 331 do TST por fundamento, mantidos todos os demais termos do acórdão embargado.

[Para acessar o acórdão de terceiros embargos declaratórios, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão de quartos embargos declaratórios, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 5766 - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Pagamento de custas e honorários periciais e advocatícios sucumbenciais por parte do beneficiário de justiça gratuita.*

Evento: em 7-8-2022, certificado o trânsito em julgado, ocorrido em 4-8-2022, do acórdão de mérito proferido pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional.

[Para acessar a certidão de trânsito em julgado, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF 951 - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Responsabilidade solidária/subsidiária. Sucessão de empregadores.*

Evento: em 10-8-2022, publicada decisão monocrática na qual o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes negou seguimento à arguição, ao fundamento de que “as reclamações trabalhistas ora evocadas revelam, se muito, a imprópria pretensão de se realizar um revolvimento maciço de provas, sob a pretendida tutela abstrata dessa CORTE, de toda incompatível com o controle concentrado de constitucionalidade que se almeja deflagrar” .

[Para acessar a decisão monocrática, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF 501 - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Declaração de inconstitucionalidade da Súmula n. 450 do TST.*

Evento: em 18-8-2022, publicado acórdão no qual julgada procedente a arguição para: (a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT.

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO – Tema 1012 - Tramitou com determinação de suspensão nacional

Descrição: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).

Evento: em 4-8-2022, informado, no REsp nº 1703535/PA, o trânsito em julgado do acórdão no qual a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, fixou a seguinte tese jurídica:

"O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora *online* por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade."

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual clique aqui.](#)



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO - TEMA 8 - Tramitou com determinação de suspensão nacional

Descrição: Agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa. Adicional de Insalubridade. Laudo Pericial. Súmula 448, I, do TST.

Evento: na sessão de 22-8-2202, o Tribunal Pleno do TST, por maioria, aprovou a seguinte tese jurídica:

"O Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa não tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação de serviços, na medida em que o eventual risco de contato com adolescentes que possuem doenças infectocontagiosas não ocorre no estabelecimento cuja atividade é a tutela de adolescentes em conflito com a lei e não se trata de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana."

[Para acessar a certidão de julgamento, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

***Publicação do acórdão pendente.**

INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO - TEMA 11 - Tramitou com determinação de suspensão nacional

Descrição: Validade da dispensa do empregado em face de conteúdo de norma interna da empresa WMS, que previu no programa denominado 'Política de Orientação para Melhoria' procedimentos específicos que deveriam ser seguidos antes da dispensa de seus trabalhadores.

Evento: na sessão de 25-8-2202, o Tribunal Pleno do TST, por maioria, aprovou as seguintes teses jurídicas:

"1) A Política de Orientação para Melhoria, com vigência de 16/08/2006 a 28/06/2012, instituída pela empresa por regulamento interno, é aplicável a toda e qualquer dispensa, com ou sem justa causa, e a todos os empregados, independente do nível hierárquico, inclusive os que laboram em período de experiência, e os procedimentos prévios para a sua dispensa variam a depender da causa justificadora da deflagração do respectivo Processo, tal como previsto em suas cláusulas, sendo que a prova da ocorrência do motivo determinante ensejador da ruptura contratual e do integral cumprimento dessa norma interna, em caso de controvérsia, constituem ônus da empregadora, nos termos dos artigos 818, inciso II, da CLT e 373, inciso II, do CPC;

2) Os procedimentos previstos na norma regulamentar com vigência de 16/08/2006 a 28/06/2012 devem ser cumpridos em todas as

hipóteses de dispensa com ou sem justa causa e apenas em casos excepcionais (de prática de conduta não abrangida por aquelas arroladas no item IV do programa, que implique quebra de fé pública nele não descritas que gerem a impossibilidade total de manutenção do vínculo, ou de dispensa por motivos diversos, que não relacionados à conduta do empregado - fatores técnicos, econômicos ou financeiros) é que poderá ser superada. Nessas situações excepcionais, caberá à empresa o ônus de provar a existência da real justificativa para o desligamento do empregado sem a observância das diferentes fases do Processo de Orientação para Melhoria e a submissão da questão ao exame dos setores e órgãos competentes e indicados pela norma, inclusive sua Diretoria, para decisão final e específica a respeito, nos termos do item IV.10 do programa.;

3) Esse programa, unilateralmente instituído pela empregadora, constitui regulamento empresarial com natureza jurídica de cláusula contratual, que adere em definitivo ao contrato de trabalho dos empregados admitidos antes ou durante o seu período de vigência, por se tratar de condição mais benéfica que se incorpora ao seu patrimônio jurídico, nos termos e para os efeitos do artigo 7º, caput, da CF, dos artigos 444 e 468 da CLT e da Súmula nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, não pode ser alterada in pejus, suprimida ou descumprida;

4) A inobservância dos procedimentos previstos no referido regulamento interno da empresa viola o direito fundamental do empregado ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF), o dever de boa-fé objetiva (artigos 113 e 422 do Código Civil e 3º, inciso I, da Constituição Federal), o princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) e os princípios da isonomia e da não-discriminação (artigos 3º, incisos I e IV, e 5º, caput, da Lei Maior e 3º, parágrafo único, da CLT e Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho);

5) O descumprimento da Política de Orientação para Melhoria pela empregadora que a instituiu, ao dispensar qualquer de seus empregados sem a completa observância dos procedimentos e requisitos nela previstos, tem como efeitos a declaração de nulidade da sua dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes (inclusive com aplicação do disposto no artigo 471 da CLT) como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração (artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 468 da CLT e Súmula nº 77 do TST);

6) A Política Corporativa, com vigência de 29/06/2012 a 13/11/2014, instituída pela empresa por novo regulamento interno, não alcança os pactos laborais daqueles trabalhadores admitidos na empresa anteriormente à sua entrada em vigor, ou seja, até 28/06/2012, cujos contratos continuam regidos pela Política de Orientação para Melhoria precedente, que vigorou de 16/08/2006 a 28/06/2012 e que se incorporou ao seu patrimônio jurídico;

7) Esse novo programa, unilateralmente instituído pela empregadora em 29/06/2012, também constitui regulamento empresarial com natureza jurídica de cláusula contratual, que adere em definitivo ao contrato de trabalho dos empregados admitidos durante o seu período de vigência, de 29/06/2012 a 13/11/2014, por se tratar de condição mais benéfica que se incorpora ao seu patrimônio jurídico, nos termos e para os efeitos do artigo 7º, caput, da CF, dos artigos 444 e 468 da CLT e da Súmula nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, não pode ser alterada in pejus, suprimida ou descumprida;

8) A facultatividade da aplicação do Programa prevista de forma expressa na referida Política Corporativa que vigorou de 29/06/2012 a 13/11/2014 para a parte dos empregados por ela alcançados por livre deliberação da empresa, sem nenhum critério prévio, claro, objetivo, fundamentado e legítimo que justifique o discrimen, constitui ilícita e coibida condição puramente potestativa, nos termos do artigo 122 do Código Civil, e viola os princípios da isonomia e da não-discriminação (artigos 3º, incisos I e IV, e 5º, caput, da Lei Maior e 3º, parágrafo único, da CLT e Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho) ;

9) O descumprimento da Política Corporativa que vigorou de 29/06/2012 a 13/11/2014 pela empregadora que a instituiu, ao dispensar qualquer de seus empregados por ela alcançados sem a completa observância dos procedimentos e requisitos nela previstos, tem como efeitos a declaração de nulidade da sua dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes (inclusive com aplicação do disposto no artigo 471 da CLT) como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração (artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 468 da CLT e Súmula nº 77 do TST);

10) Os acordos coletivos de trabalho firmados por alguns entes sindicais com a empregadora no âmbito de sua representação em decorrência da mediação promovida pela Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho em 05/02/2020 não resolvem e nem tornam prejudicado o objeto deste incidente, sobretudo em virtude da limitação temporal, territorial e subjetiva inerente às referidas normas coletivas, cuja aplicabilidade, portanto, deve ser aferida pelo juízo da causa para cada caso concreto submetido à sua jurisdição, inclusive para a aferição dos requisitos de validade e da amplitude dos efeitos da respectiva norma coletiva."

Foi decidido também, por maioria, não modular os efeitos desta decisão, bem como, após a publicação do acórdão, a comunicação desta decisão à Presidência do TST, aos eminentes Ministros que o integram e aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, para os procedimentos previstos nos artigos 896-C, § 11, da CLT e 1.039 e 1.040 do CPC/2015. *

[Para acessar a decisão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

***Publicação do acórdão pendente.**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) 0001488-63.2022.5.12.0000 - TEMA 19 - NumT 5.12.1.000016

Com determinação de suspensão em segundo grau

Descrição: *A Justiça do Trabalho é competente para apreciar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) de sociedades empresárias falidas ou em recuperação judicial?*

Evento: na sessão de 22-8-2022, admitido o incidente, com determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam em segundo grau.

[Para acessar o acórdão de admissibilidade, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) 0001490-33.2022.5.12.0000 - TEMA 20 - NumT 5.12.1.000015

Com determinação de suspensão em primeiro e segundo grau

Descrição: *Definir se na mensuração do intervalo intrajornada a ser usufruído pelo trabalhador que cumpre seis horas de labor noturno (15 min ou 1h), deve ser considerada a redução da hora noturna.*

Evento: em 31-8-2022, disponibilizado acórdão de admissão do incidente, com determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam em primeiro e segundo grau.

[Para acessar o acórdão de admissibilidade, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

NOTA TÉCNICA Nº 1 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TRT DA 12ª REGIÃO

Descrição: *Nota Técnica do Centro de Inteligência do TRT12 acerca da certificação às empresas com maior número de acordos durante o ano e nas Semanas Nacionais da Conciliação e da Execução.*

Evento: em 24-8-2022, publicada Nota Técnica editada pelo Centro de Inteligência do TRT da 12ª Região.

[Para acessar a Nota Técnica nº 1, clique aqui.](#)

NOTA TÉCNICA Nº 2 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TRT DA 12ª REGIÃO

Descrição: *Momento do sobrestamento dos processos afetados em razão da suscitação de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e de Incidente de Assunção de Competência (IAC) no âmbito do TRT da 12ª Região e o correto lançamento desses movimentos e complementos no cadastro do sobrestamento no PJe.*

Evento: em 26-8-2022, publicada Nota Técnica editada pelo Centro de Inteligência do TRT da 12ª Região.

[Para acessar a Nota Técnica nº 2, clique aqui.](#)

NOTA TÉCNICA Nº 3 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TRT DA 12ª REGIÃO

Descrição: *Recomendações relacionadas ao dessobrestamento de processos em virtude da fixação da tese jurídica no Tema 1046 da Repercussão Geral.*

Evento: em 26-8-2022, publicada Nota Técnica editada pelo Centro de Inteligência do TRT da 12ª Região.

[Para acessar a Nota Técnica nº 3, clique aqui.](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2018 - REPUBLICADA

Descrição: *Procedimentos internos para a tramitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, do Incidente de Assunção de Competência e da Reclamação.*

[Para acessar a Resolução Administrativa nº 10/2018, clique aqui.](#)

**Você
sabia?**

Na *intranet*, em [Sistemas/PJe/Informativos/Pílulas do PJe](#), estão disponíveis dicas pontuais acerca de assuntos relevantes e dúvidas recorrentes em incidentes. A [Pílula n. 47](#) apresenta os movimentos e complementos que devem ser utilizados no sobrestamento de processos que envolvam incidentes de uniformização de jurisprudência: IRDR, IRR, IAC, Recurso Especial STJ, RG e SIRDR do STF; da mesma forma, quando envolver as ações: ADI, ADC ou ADPF.

- **PARA ACESSAR A TABELA GERAL DE CONTROLE DE TEMAS DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E CONFERIR AQUELES COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, [clique aqui.](#)**
- **PARA ACESSAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, [clique aqui.](#)**

*Fonte das informações: consulta processual nos sites dos órgãos respectivos.
Boletim disponibilizado em 8/9/2022*

Secretaria-Geral Judiciária (SEGJUD)
Secretaria Processual (SEPROC)
Coordenadoria de Jurisprudência e Gerenciamento de Precedentes (COJUPE)
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC)
Contato: nugep@trt12.jus.br